



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.004454/99-52
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.877
RECURSO Nº : 124.589
RECORRENTE : REALTEK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO AO INSS.

Mantém-se a exclusão do SIMPLES quando a empresa não apresenta prova de sua situação regular junto ao INSS, à época da exclusão.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.589
ACÓRDÃO Nº : 302-35.877
RECORRENTE : REALTEK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte foi excluído do SIMPLES por apresentar débitos junto ao INSS e junto à PGFN.

Quando da apresentação da SRS, em 19/02/99, o mesmo apresentou certidão negativa de débitos emitida pela PGFN, não apresentando, porém, prova de inexistência de débitos em relação ao INSS, motivo pelo qual foi indeferida, pela DRF/RIBEIRÃO PRETO, em 30/08/99, tendo a contribuinte tomado ciência disso em 30/09/99.

O contribuinte apresentou, em 28/10/99, manifestação de inconformidade contra o ato do Senhor Delegado de Ribeirão Preto, solicitando reavaliação pela DRF, alegando dificuldades financeiras, e que não conseguiu, até aquele momento, protocolar pedido de parcelamento dos seus débitos para com o INSS, pois, para tanto, teria que quitar o débito referente à parte dos empregados, esperando com a implantação do programa do REFIS, liquidar as pendências da empresa.

A Primeira Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, pelo Acórdão 119, de 15 de outubro de 2001, indeferiu a solicitação por não ter a empresa trazido prova de regularidade fiscal junto ao INSS.

Cientificada dessa decisão, a interessada apresenta requerimento, tido como Recurso Voluntário, em 14/12/2001, tempestivamente, de fls. 26, pedindo o cancelamento da exclusão do SIMPLES, em razão de ter cumprido as exigências junto ao INSS e anexando CND emitida pela Previdência Social, em 12/12/2001.

Este processo foi a mim encaminhado por informação de fls. 37, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.589
ACÓRDÃO Nº : 302-35.877

VOTO

Conheço do Recurso, por apresentar condições de admissibilidade.

Dificuldades financeiras e incapacidade de regularização de sua dívida para com o INSS, infelizmente, não podem ser consideradas para descaracterizar a exclusão do SIMPLES, posto que se trata de situações fáticas, não previstas em Lei.

A Recorrente não apresentou a certidão negativa de débitos junto ao INSS, deixando de comprovar a inexistência de pendências financeiras para com o Instituto, à época de sua exclusão, como determina a legislação.

Desse modo, não há como descaracterizar os motivos que levaram à exclusão do regime, com base no art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.589


Processo n.º : 10840.004454/99-52

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.877.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacilio Dalmas Cardoso
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689